



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | |
|---|----------|--------------------|-------|
| As 3 séries | Ano 18\$ | Semestre | 9\$50 |
| A 1.ª série | » 8\$ | » | 4\$50 |
| A 2.ª série | » 6\$ | » | 3\$50 |
| A 3.ª série | » 5\$ | » | 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 | | | |

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accedido de \$01 de selo por cada um, devendo acompanhar das respectivas importâncias. publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 706, convocando os colégios eleitorais para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado, que hão de constituir o Congresso da República no triénio de 1915 a 1918, e fixando o dia 1 de Novembro para a realização do acto eleitoral.
- Portaria n.º 199, determinando que fiquem sem efeito as autorizações concedidas para provimento definitivo de lugares de empregados das administrações de concelho, e mandando que só sejam permitidos os provimentos interinos dos lugares que vagarem nos quadros das referidas administrações.
- Decreto n.º 707, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:485, em que era recorrente Augusto Cimbron Borges de Sousa.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 708, abrindo um crédito extraordinário de 80.000\$ para desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região durieense.
- Decreto n.º 709, transferindo uma verba dentro do orçamento de 1913-1914.
- Decreto n.º 710, transferindo uma verba dentro do orçamento de 1913-1914.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração de terem as ilhas Fidji aderido ao Acôrdo de 26 de Maio de 1906, sobre troca de cartas e caixas com valor declarado.

Ministério do Fomento:

- Portaria n.º 200, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia concedida às correspondências expedidas pela Sociedade Propaganda de Portugal.
- Portaria n.º 201, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia concedida às correspondências expedidas pelo conselho de administração da Universidade Livre para Educação Popular.
- Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 612, de 30 de Junho, que regula o serviço administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários.
- Decreto n.º 711, abrindo um crédito especial para despesas com o pessoal das oficinas anexas à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Ministério das Colónias:

- Rectificação ao decreto n.º 696, de 29 de Julho, que regula o serviço de operações de receita e despesa, da conta das colónias, efectuadas na Caixa Geral de Depósitos.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 712, aprovando o regulamento do Museu Nacional dos Coches, anexo ao mesmo decreto.
- Decreto n.º 713, abrindo um crédito especial para reforço de verbas destinadas a várias despesas de instrução pública.
- Decreto n.º 714, abrindo um crédito especial para complemento da verba de receita de propinas a entregar às universidades.
- Decreto n.º 715, abrindo um crédito especial para despesas de pessoal e material da Escola Elementar do Comércio «Manuel António de Seixas», de Moncorvo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 706

Tendo em vista os artigos 10.º e 11.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da mesma Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e dos demais Ministros, e nos termos do artigo 45.º, § 1.º, do Código Eleitoral em vigor, convocar os colégios eleitorais no continente da República, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado que hão de constituir o Congresso da República no triénio de 1915 a 1918, e fixar o dia 1 de Novembro de 1914 para a realização das eleições.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cir.*

PORTARIA N.º 199

Tendo sido publicada a portaria de 13 de Junho de 1913, a qual mandou que, tanto as vagas já existentes nos quadros dos empregados das administrações dos concelhos, como as que ainda venham a dar-se e até a publicação do Código Administrativo, sejam providos interinamente, e havendo sido autorizadas algumas nomeações definitivas, em contrário da doutrina daquela portaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que fiquem sem efeito as autorizações concedidas contra o disposto na citada portaria e que, de futuro, só sejam permitidos os provimentos interinos dos lugares vagos nos quadros das secretarias das administrações dos concelhos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 707

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:485, em que é recorrente o Dr. Augusto Cimbron Borges de Sousa, morador na Foz do Arelho, recorrido o Ministro do Interior

e relator, o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas-Boas.

O Dr. Augusto Cimbron Borges de Sousa, médico, morador na Foz do Arêlho, concelho das Caldas da Rainha, distrito de Leiria, recorre para este Tribunal do despacho do Ministro do Interior de 22 de Agosto de 1913, e correspondente decreto de 30 do mesmo mês, publicado no *Diário do Governo* de 4 de Setembro seguinte, pelo qual foi demittido do lugar de director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor, por contrário à lei e lesivo dos seus direitos, e requerendo que este Tribunal requirite da repartição competente o respectivo processo, e avocando-o, lhe mande dar vista para minutar, seguindo-se os trâmites e preceitos legais; sendo a petição deferida, faz parte dos autos o indicado processo, como se mostra.

Ouvido o Ministro recorrido declara, na resposta a fl. . . . que, mantendo o despacho e decreto recorridos, nada mais se lhe oferece dizer sobre a matéria do recurso.

Com a minuta do recurso alega o recorrente:

Que todo o processo é irritado e nulo, sendo inapplicável a sindicância, a base do mesmo, porquanto a pena de demissão não podia ser imposta sem prévia formação do processo disciplinar, nos termos do artigo 30.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, que determina que aquele processo é instaurado por despacho da autoridade que tem competência disciplinar sobre o arguido, formalidade esta que, como as preceituadas nos artigos 32.º e seguintes, não foram observadas;

Que houve exagêro flagrante na applicação da pena decretada, por contrário à letra e espírito da lei (artigos 6.º e 30.º do citado regulamento);

Que a sindicância feita a pedido do próprio indicado, e autorizada por decreto de 10 de Agosto de 1912, estando concluída a 29 de Dezembro do mesmo ano, e sendo o citado regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, data esta dois meses posterior àquella, não podia ser-lhe applicado.

Mostra-se que a conclusão a que chegaram os syndicantes, em seu esclarecido e minucioso relatório, foi: que de todas as considerações feitas no seu trabalho, como do exame dos documentos que as determinaram, se não apura facto algum que faça suspeitar da honestidade do recorrente no desempenho do cargo de que foi demittido, sem deixarem, todavia, de reconhecer que a sua administração era pouco cuidada, o que, em parte, attribuem à multiplicidade dos serviços a seu cargo, e por outro, a demasiadas complacências, tendo apurado dos depolimentos das numerosas testemunhas (documentos de fl. . . . e fl. . . .) sobre as arguições deduzidas (arguição de fl. . . .) quo, indubitavelmente, um dos pontos de discórdia na questão do Hospital das Caldas da Rainha, era o respectivo regulamento, principalmente na parte que se refere às regalias do director, as quais actualmente estão fora dos moldes modernos; afigurando-se-lhes a revisão do regulamento uma obra singularmente útil e oportuna, não só porque à sombra d'ele se usufruem regalias e privilégios impróprios do nosso tempo, mas porque todo elle é um diploma incongruente, e, assim, a um tempo, se modernizará um diploma antiquado, extinguindo-se, por outro lado, um pretexto para acusações futuras, e rematando por exortar o Governo a tomar em consideração os alvitres suggeridos no relatório que apresentam, conducentes, como entendem, a uma solução assim satisfatória, como definitiva da questão do Hospital das Caldas da Rainha, a bem do interesse do Estado;

Sujeita à mencionada sindicância ao juízo e parecer do conselho disciplinar, nos termos do regulamento citado, conclui este no seu desenvolvido relatório (documento a fl. . . .) por declarar que tendo ponderado as considerações do relatório da sindicância, reconhece que nada se

apura contra a honestidade do recorrente, ou que demonstre, sequer, menos zêlo e cuidado na gerência do estabelecimento que superiormente dirige; atendendo, porém, a que alguns factos apontados, embora podendo justificar-se com antecedentes, ou exemplos praticados noutros serviços do Estado, nem por isso são autorizados pelo regulamento em vigor, é de parecer que ao arguido é applicável a pena do n.º 1.º do artigo 6.º do regulamento citado.

Mostra-se o voto em separado do presidente do conselho disciplinar, Dr. Ricardo Jorge, nestes termos: «Acordei no juízo supra em face do relatório minudente e concludente apresentado pelo vogal relator, devo consignar que em virtude da brevidade do prazo imposto, me não foi dado conhecer doutras peças do processo».

O Ministro, fundamentando, em observância do preceito do § 1.º do artigo 6.º do regulamento citado, o recorrido decreto, considera que o parecer do conselho disciplinar não podia ser tomado como base de qualquer procedimento de justiça, porquanto julga provado no processo de sindicância as arguições apresentadas pelo que estava o arguido incurso na pena do n.º 10.º do artigo 6.º do mesmo regulamento.

O que visto, e ponderado com a promoção do Ministério Público, sendo o recurso interposto em tempo:

Considerando que os factos que se arguíram contra o recorrente foram praticados em tempo anterior à publicação e vigência do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, não podendo, portanto, ser abrangido pelas disposições penais determinadas no mesmo regulamento, sem ofensa dos princípios de jurisprudência penal;

Considerando que a lei applicável na hipótese dos autos, e que constitui o estatuto do funcionário aludido, é o regulamento de 17 de Dezembro de 1903, artigo 104.º e seguintes, que não impõem a pena de demissão pelos factos relatados na sindicância:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO n.º 708

Tendo em consideração o exposto no relatório do Ministro do Fomento e em atenção ao preceituado nos artigos 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e 5.º da lei de 29 de Abril de 1913, sob proposta do mesmo Ministro: hei por bem decretar, ouvido o Conselho de Ministros e cumprida a formalidade constante da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, que no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, seja aberto, a favor do Ministério do Fomento, um crédito extraordinário da importância de 80.000\$ para desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região duriense, a fim de atenuar a crise com que, actualmente, luta a mesma região.

A referida importância de 80.000\$ será inscrita no orçamento do Ministério do Fomento do actual ano económico de 1914-1915, no capítulo 2.º da despesa ordinaria, onde constituirá o artigo 19.º—A, com a seguinte rubrica: «Importância destinada ao desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região duriense».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo

da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 709

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907 e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no capítulo 16.º, artigo 73.º, do Orçamento de 1913-1914, seja transferida a importância de 2.180\$, sendo 180\$ para o artigo 74.º e 2.000\$ para o artigo 75.º do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 710

Sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907, e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida da verba descrita para «cotas pela cobrança coerciva», no capítulo 11.º artigo 45.º do Orçamento de 1913-1914, para o artigo 50.º do mesmo capítulo, a importância de 25.000\$ destinada à «despesa com as comissões de serviço na inspecção e avaliação de prédios».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Britânico comunicou a adesão das ilhas Fidji ao acôrdo de Roma, de 26 de Maio de 1906, relativo à troca de cartas e caixas com valor declarado.

Esta adesão é limitada à troca de cartas com valor declarado.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Julho de 1914.—Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 696, de 29 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 29 de Julho de 1914, no final do n.º 4.º do artigo 4.º, a p. 587, onde se lê: «e em débito ou de despesa paga», deve ler-se: «e em débito os de despesa paga».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 30 de Julho de 1914.—O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 200

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 do corrente, a concessão dada por portaria de 19 de Janeiro último, para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

PORTARIA N.º 201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 do corrente, a concessão dada por portaria de 30 de Janeiro último, para isenção de franquia às correspondências que o Conselho de Administração da Universidade Livre para Educação Popular haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Administrativa

Por ter saído com inexactidões o regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, aprovado por decreto sob o n.º 612, de 30 de Junho último, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, daquela data, novamente se publica o mesmo decreto e respectivo regulamento:

DECRETO N.º 612

Determinando o artigo 268.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que os serviços de escrita e contabilidade da Repartição Administrativa da Administração das Matas Nacionais e dos estabelecimentos dependentes dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura sejam superiormente inspeccionados pelo chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Tendo sido, em consequência do referido artigo, já aprovado, por decreto de 17 de Março de 1914, o regulamento da cobrança das receitas e pagamento das despesas dos Serviços Florestais e Aquícolas e respectiva fiscalização e contabilidade;

Convindo igualmente desde já regulamentar aqueles que respeitam aos serviços externos dependentes das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários; e

Usando da autorização concedida no artigo 302.º da referida lei:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, aprovar o regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, o qual faz parte integrante do presente decreto e com elle baixa assinado pelo respectivo Ministro.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*.

Regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários

CAPÍTULO I

Cobranças

Artigo 1.º O movimento de fundos relativos às operações efectuadas nas Direcções dos Serviços Agrícolas, ou nos seus armazéns gerais, sómente poderá realizar se por intermédio dos respectivos tesoureiros ou por quem legalmente os substituir, e conforme as competentes guias de cobrança ou títulos de crédito dos modelos que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º Tanto na secretaria das Direcções dos Serviços Agrícolas, como nos armazéns gerais, haverá cadernetas, contendo cada uma 100 guias de cobrança, com os respectivos talões e recibos, devendo as do modelo n.º 1 ser destinadas às Direcções e as do n.º 2 aos armazéns.

§ 1.º Estas cadernetas terão números de ordem para cada gerência e as guias serão numeradas a carimbo de óleo, seguindo a numeração de caderneta para caderneta até 30 de Junho e devendo nessa data, por ocasião do balanço anual, ser inutilizadas, com carimbo apropriado, pelo Director ou chefe de serviços, as guias da última caderneta que não tenham sido aproveitadas.

§ 2.º As guias modelos n.ºs 1 e 2 serão assinadas respectivamente pelos chefes de serviços e pelos chefes de armazém.

§ 3.º Quando haja engano no preenchimento das guias será nelas inscrita a palavra «Inutilizada», com carimbo a tinta de óleo, conservando as ligadas à caderneta a que pertençam.

§ 4.º No caso de extravio das guias que tenham chegado a separar se dos respectivos talões, as que se preencherem, em sua substituição, devem conter a designação de «Segunda via» e indicar o número das substituídas, fazendo-se, nos talões destas, a conveniente referência.

§ 5.º Das guias modelos n.ºs 1 e 2 deverão constar as importâncias a cobrar, suas proveniências, nome da pessoa a que respeita a guia, e, por extenso, a totalidade da cobrança a realizar.

Art. 3.º As guias modelos n.ºs 1 e 2, depois de preenchidas convenientemente, serão remetidas para a tesouraria, devendo, no acto da cobrança, o tesoureiro, ou quem legalmente o substituir, datar e assinar, além do recibo, a declaração constante da guia junta ao mesmo, e entregar o recibo, depois de autenticado com o selo branco da tesouraria, ao interessado.

Art. 4.º Nenhum processo que dê lugar a cobrança poderá ter seguimento, ou ser considerado findo, sem que o interessado apresente o recibo justificativo da sua realização, pelo qual se completará o respectivo talão com a data em que o dinheiro fôr cobrado.

Art. 5.º Diariamente, em seguida ao encerramento da tesouraria para o público, o tesoureiro entregará na secretaria da Direcção todas as guias que tiver cobrado, acompanhadas das relações modelos n.ºs 3 e 4, em que serão descritos os seus números e importâncias.

§ 1.º Nas referidas relações indicar-se há a data em que foi efectuada a cobrança das guias descritas, devendo conter por extenso a soma arrecadada, bem como a assinatura do tesoureiro.

§ 2.º Depois de conferidas as duas relações, a do modelo n.º 3 restituir-se há ao tesoureiro com a declaração de conformidade e recibo assinados pelo Director de serviços; e a do modelo n.º 4 será, com as formalidades acima referidas, remetida para o chefe de armazém, a fim de completar os elementos para a sua escrituração.

Art. 6.º Recebidas na secretaria a relação e as guias de cobrança, serão entregues ao funcionário encarregado da contabilidade, para este proceder à sua escrituração no livro Caixa da Direcção, modelo n.º 5.

Art. 7.º Nos casos especiais de levantamento de quantias em depósito, cobrança de letras e recebimento de importâncias pagas pelo Tesouro e noutros em que os recibos, a entregar aos interessados, não possam ser passados pelos tesoureiros nas guias modelo n.º 1, não deixarão de ser preenchidas da mesma forma estas guias para, no acto da entrega de tais valores aos referidos tesoureiros, serem em troca exigidos os respectivos recibos, nos quais os mesmos exactores declarem receber o cheque, letra ou qualquer outro documento, cuja importância ficam habilitados a cobrar. As guias serão entregues aos tesoureiros para inscreverem a data da cobrança, logo que esta se realize, e incluí-las na primeira relação modelo n.º 3.

§ único. Os recibos de que trata o presente artigo serão oportunamente juntos às competentes guias, logo que estas sejam entregues na Direcção.

Art. 8.º Para as letras de vencimento a prazo haverá um livro especial de registo, do modelo usado no comércio, devendo as referidas letras ser depositadas no cofre da tesouraria, sem que nelas seja escrita qualquer declaração que permita o seu recebimento. No livro de registo, o tesoureiro passará o devido recibo.

Art. 9.º O serviço de cobrança das guias modelo n.º 2, passadas pelo armazém que esteja instalado longe da sede da Direcção, poderá ser efectuado pelo respectivo fiel, assinando sómente os recibos com a designação «Pelo tesoureiro», a quem, findo o expediente, fará entrega imediata da soma das importâncias que tenha arrecadado, devendo o tesoureiro, no mesmo acto, assinar as declarações nas guias correspondentes aos recibos cobrados.

Art. 10.º As importâncias arrecadadas nas tesourarias das Direcções, provenientes de receitas do Estado, serão entregues quinzenalmente no Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, por meio de guias, em duplicado, modelo n.º 6.

§ único. As receitas, a que se refere este artigo, serão inscritas nas guias modelo n.º 6, sob a rubrica—Secção do Fomento Comercial—, com excepção das provenientes dos laboratórios, campos experimentais e de demonstração de que trata o artigo 18.º, bem como de multas, que o serão sob a de—Diversas receitas agrícolas—.

Art. 11.º As importâncias, que não forem julgadas necessárias em cofre, serão depositadas, à ordem do Director e do tesoureiro da respectiva Direcção, na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa e suas delegações, devendo ser realizados os seus levantamentos por cheques, assinados pelos mesmos funcionários.

Art. 12.º As receitas dos laboratórios, dos campos experimentais e de demonstração das Direcções, que estiverem instalados fora dos edificios e dos terrenos que constituem as sedes das mesmas Direcções, bem como as dos postos agrários, campos experimentais e de demonstração das delegações, serão cobradas mediante recibo, devendo a sua importância ser entregue, no prazo máximo de quinze dias, nas Tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de guias

modelo n.º 16, pelos funcionários técnicos que superintenderem imediatamente nos referidos estabelecimentos, podendo delegar esta atribuição num seu subordinado técnico.

§ único. Os impressos para os recibos de cobrança devem conter talão e constituir cadernetas de 100 fôlhas com ordem de numeração para cada gerência, não podendo a parte destinada à passagem do recibo considerar-se inutilizada sem estar junta ao respectivo talão.

Art. 13.º Até o dia 5 de cada mês, será enviado, pelos estabelecimentos a que se refere o artigo antecedente, às respectivas Direcções dos Serviços Agrícolas, o mapa modelo n.º 7, referido ao mês próximo anterior e acompanhado dos documentos comprovativos da entrega do produto da receita nos cofres do Tesouro, a fim de serem devolvidos pelos Directores, para os mesmos estabelecimentos, com o seu visto e o selo branco da Direcção, depois de se ter averbado nesse mapa a nota de conformidade com os referidos documentos.

Art. 14.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 12.º, haverá um livro de registo da cobrança e sua entrega nos cofres do Tesouro.

Art. 15.º Nas Direcções dos Serviços Pecuários e suas delegações, bem como nas delegações agrícolas em que não haja postos agrários, campos experimentais e de demonstração, ou qualquer estabelecimento agrícola delas dependente, não podem ser arrecadadas receitas, devendo a cobrança das que forem liquidadas, incluindo a proveniente de multas, ser directamente feita pelas tesourarias da Fazenda Pública ou pelo Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, mediante guias modelo n.º 1, passadas pelos funcionários técnicos encarregados dos referidos serviços e delegações.

§ único. Para os efeitos do encerramento do processo ou ultimateção das operações que deram lugar à liquidação de receita, será exigida aos interessados a apresentação do recibo justificativo do pagamento, para, depois de averbado no respectivo processo, com a indicação do número, data e cofre onde a sua importância foi cobrada, ser-lhes restituído, com a rubrica do competente funcionário sob a palavra «Visto» e a designação do respectivo dia.

Art. 16.º As delegações dos serviços agrícolas e pecuários a que se refere o artigo 15.º comunicarão até o dia 5 de cada mês, às respectivas Direcções, a importância das receitas que, por sua intervenção, foram arrecadadas no mês anterior, indicando a sua proveniência e os cofres do Tesouro onde foi efectuada a cobrança.

Art. 17.º As Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários compete enviar, até o dia 20 de cada mês, para a Direcção Geral da Agricultura, uma relação, organizada por delegações, das importâncias cobradas pelo Tesouro no mês anterior, em conformidade das comunicações recebidas nos termos do artigo antecedente, devendo nas relações ser compreendida a receita, cuja cobrança tenha sido ordenada pelas Direcções dos Serviços Pecuários.

Art. 18.º As receitas dos laboratórios, campos experimentais e de demonstração, instalados nos edificios e terrenos que constituem as sedes das Direcções, serão directamente cobradas pelos tesoureiros das mesmas Direcções, mediante a guia modelo n.º 1, devendo essas receitas ser escrituradas no registo modelo n.º 9, respectivamente sob a rubrica «Receitas do Laboratório», «Receitas do campo experimental», «Receitas do campo de demonstração».

Art. 19.º A cobrança de quaisquer multas impostas pelas Direcções dos Serviços Agrícolas será efectuada nas respectivas tesourarias, devendo seguir-se processo igual ao estabelecido para a das demais receitas pertencentes ao Estado.

Art. 20.º As importâncias dos emolumentos de certidões, de que trata o artigo 42.º do decreto regulamentar de 26 de Julho de 1899 e o artigo 23.º da tarifa aprovada por decreto de 12 de Julho de 1902, em harmonia com

o § 1.º do artigo 254.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, serão cobradas pelas tesourarias das respectivas Direcções dos Serviços Agrícolas, em acôrdo com as guias passadas aos interessados pela Secção do Fomento Commercial, segundo o modelo n.º 15.

§ único. Logo que o interessado apresente na Secção do Fomento Commercial o recibo do pagamento daquelas importâncias, ser-lhe há entregue a competente certidão, anotando se, no talão da guia de que trata este artigo, a data em que se realizou a cobrança.

Art. 21.º Nas Direcções dos Serviços Agrícolas e seus armazéns gerais haverá sempre escriturados, em dia, os livros de Registo de Guias de Receita Cobrada, modelos n.ºs 8 e 9, bem como os de Contas Correntes, respectivos.

§ 1.º A escrituração do livro Caixa, a cargo de cada uma das Direcções dos Serviços Agrícolas, obedecerá às normas indicadas no modelo n.º 5, devendo o desdobramento da cobrança da receita do Estado ser feita nos livros de registo modelos n.ºs 8 e 9, e o do movimento de fundos, sob a classificação geral de «Operações de tesouraria» na parte relativa à epigrafe Contas Correntes, constar detalhadamente de livros auxiliares.

§ 2.º Aos tesoureiros é facultado possuir um livro Caixa auxiliar para registo das operações que efectuem.

CAPÍTULO II

Pagamentos

Art. 22.º Com excepção dos casos expressos no presente regulamento, todos os pagamentos serão effectuados mediante titulos de crédito dos modelos n.ºs 10 e 11, que contenham autorização do Director de serviços, ou de quem legalmente o substitua, representada pela sua assinatura sob a designação «Pague-se».

§ único. Os titulos de crédito modelo n.º 11 são destinados aos pagamentos a efectuar pelas tesourarias das Direcções em virtude de operações relativas aos seus armazéns gerais, devendo ser processados pelos respectivos chefes; e os do modelo n.º 10 utilizar-se hão nas operações alheias ao movimento dos referidos armazéns, sendo processados nas secretarias das Direcções.

Art. 23.º Para conveniência do público, os tesoureiros das Direcções expedirão aos interessados avisos do modelo n.º 12, de onde constem as importâncias que tenham sido autorizados a pagar, devendo estes avisos ser, para todos os efeitos, considerados como correspondência official.

Art. 24.º Os tesoureiros poderão exigir, para garantia da sua responsabilidade, que as assinaturas dos interessados nos recibos comprovativos de pagamento, ou as dos seus legítimos procuradores, sejam reconhecidas por tabelião ou tenham o visto do Director ou dum dos chefes de serviços.

Art. 25.º Tanto os impressos modelo n.º 10, como os do n.º 11, serão grupados em cadernetas de 100 fôlhas, com numeração de ordem, feita a carimbo de óleo, para cada modelo e gerência.

§ único. No dia 30 de Junho de cada ano, em todas as fôlhas da última caderneta dos impressos dos modelos n.ºs 10 e 11, que tenham ficado por utilizar, será inscrita a palavra «Inutilizad».

Art. 26.º A saída de fundos das tesourarias das Direcções dos Serviços Agrícolas para depósito, compra de cheques, pagamento de letras, entregas nas tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, bem como para satisfação de quaisquer pagamentos a que não possa aplicar-se directamente o sistema preceituado, realizar-se há pelo correspondente processo em uso, devendo o tesoureiro solicitar do chefe de serviços ou de armazém, em presença do documento ou nota comprovativa da saída de fundos, que seja passado, com as devidas formalidades, o respectivo titulo de cré-

dito, onde serão inscritos todos os esclarecimentos convenientes, não esquecendo, para o caso da compra de cheques ou letras, mencionar-se o seu número e destino.

§ único. Em regra, os documentos ou notas, comprovativos da saída de fundos, serão colados aos respectivos títulos de crédito; porém, quando tiverem de ser juntos a processos especiais, inscrever-se há no próprio título a declaração, devidamente assinada pelo competente chefe de serviços ou do armazém geral agrícola, de haverem sido esses documentos recebidos do tesoureiro e do destino que vão ter. Esta declaração representa para o tesoureiro, como exactor público, documento bastante de crédito no julgamento da sua responsabilidade.

Art. 27.º Por ocasião da entrega diária, à secretaria das Direcções, das guias cobradas, nos termos do artigo 5.º, o tesoureiro, ou quem o substituir, entregará também todos os títulos de crédito, acompanhados duma relação, modelo n.º 13, em duplicado, devendo este ser-lhe restituído seguidamente com o certificado, assinado pelo Director de serviços, de que se acha conforme os documentos a que respeita.

Art. 28.º As Direcções dos Serviços Agrícolas enviarão até ao dia 20 de cada mês, para a Direcção Geral da Agricultura, o resumo modelo n.º 14, das operações efectuadas, no mês próximo anterior, na tesouraria e nos estabelecimentos dependentes das mesmas Direcções.

§ único. O resumo das operações efectuadas na Tesouraria será extraído do livro Caixa, modelo n.º 5, e o das realizadas nos estabelecimentos dependentes das Direcções de serviços dos mapas modelo n.º 7, referidos no artigo 13.º deste regulamento.

Art. 29.º Os tesoureiros das Direcções dos Serviços Agrícolas, ou quem legalmente os substituir, ficam autorizados a realizar pagamentos por meio de vales do correio, cuja emissão será gratuita, devendo as requisições destes vales de serviço ser visadas pelos respectivos Directores.

Art. 30.º As despesas miúdas e de jornais, tanto das Direcções como dos armazéns gerais e dos estabelecimentos a que se refere o artigo 12.º, serão satisfeitas, depois de obtida a autorização do Director, pelo fundo permanente à responsabilidade dos referidos tesoureiros, processando-se quinzenal ou mensalmente, a favor dos dos mesmos exactores, a devida requisição de fundos das correspondentes importâncias.

§ 1.º Estas despesas, quando referentes a serviços executados nos edificios e terrenos, que constituem as sedes das Direcções, serão pagas directamente pelos tesoureiros das mesmas Direcções, desde que se achem os respectivos documentos visados pelos funcionários técnicos que nêles superintendem imediatamente e contenham autorização de pagamento dos Directores, devendo, no fim de cada quinzena ou mês, proceder-se nos termos preceituados no artigo 26.º deste diploma.

§ 2.º Todos os documentos de que trata o parágrafo anterior deverão ficar registados, na tesouraria de cada Direcção, em livro próprio, especificando-se por serviços:

a) Para as despesas miúdas: nomes dos interessados, designação da despesa e sua importância;

b) Para jornais, férias ou salários: semana ou quinzena a que respeita a folha e sua importância.

§ 3.º Nas requisições de fundos, de que trata este artigo, a soma pedida deverá ser especificada por artigos e serviços, conforme a descrição constante do desenvolvimento do orçamento, juntando-se às mesmas requisições os documentos, modelo n.º 14, a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4.º A cada serviço deverá corresponder um exemplar do modelo n.º 14 do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, acompanhado das competentes folhas de jornais e recibos pagos, devendo nele indicar-se o serviço a que pertence a despesa por êles satisfeita.

§ 5.º Cada uma das Direcções de Serviços Agrícolas processará a competente guia de cobrança, modelo n.º 1, assim que, pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, lhe seja dado conhecimento de estar a pagamento a requisição para reembolso do tesoureiro.

§ 6.º No livro Caixa serão estas operações de crédito e de débito escrituradas sob a rubrica «Fundo Permanente».

Art. 31.º As Direcções dos Serviços Agrícolas e os estabelecimentos delas dependentes, bem como as Direcções dos Serviços Pecuários e suas delegações, processarão no fim de cada mês, nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, a favor dos respectivos credores, as importâncias dos materiais adquiridos e quaisquer outras despesas relativas ao mesmo mês, devendo nas requisições e relações, modelos n.ºs 13 e 15, do referido regulamento, a despesa de cada artigo ser especificada por serviços e estabelecimentos, conforme a distribuição constante do desenvolvimento do orçamento.

§ 1.º As dotações orçamentais dos serviços autónomos requisitar-se hão nos impressos modelo n.º 13, em quadruplicado, que serão enviados à Direcção Geral da Agricultura, para um exemplar ser arquivado na sua Repartição Administrativa e os restantes dirigidos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que devolverá um dêles ao serviço requisitante, para ter conhecimento do seu abôno e do número de ordem de pagamento.

§ 2.º As despesas dos serviços, que não gozam de autonomia administrativa e cujo pagamento houver de ser feito directamente pelos cofres dependentes do Ministério das Finanças, continuarão a ser processadas nos termos estabelecidos no referido regulamento de 24 de Dezembro de 1901, apenas com dispensa do modelo n.º 14 do mesmo regulamento, devendo porém as requisições modelo n.º 12 e respectivas facturas acompanhar as relações modelo n.º 15, para justificação dos créditos nelas descritos.

Art. 32.º Aos funcionários técnicos, que superintenderem imediatamente em estabelecimentos agrícolas, instalados fora dos edificios e terrenos que constituem as sedes das Direcções de Serviços, será concedido, nos termos do artigo 7.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, para pagamento de salários e despesas miúdas, e em harmonia com as necessidades dos serviços dos mesmos estabelecimentos, um fundo permanente, competindo lhes promover os respectivos pagamentos e enviar quinzenal ou mensalmente, às mesmas Direcções, as folhas de jornais, pagas e devidamente encerradas, bem como a nota das despesas miúdas, que tenham sido satisfeitas, acompanhada dos recibos, que possam obter-se, comprovativos do pagamento realizado, a fim de lhes ser enviada pelo tesoureiro, seguidamente à autorização do director, em vale de serviço, quando necessário, a correspondente importância total.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 33.º O livro de Contas Correntes da secretaria da Direcção é aplicado aos lançamentos de operações de conta alheia, na parte em que o armazém geral não intervenha.

Art. 34.º O livro de Contas Correntes do armazém é destinado ao registo das operações de despesas de conta de outrem, com transporte, transferência e entregas de mercadorias e prémios de seguros; das operações relativas a importâncias que os depositantes de mercadorias warrantadas vão entregando parcialmente para levantamento de parte dessas mercadorias, ou na sua totalidade para liquidação de warrants, bem como para as de quaisquer outras de conta alheia em que o armazém tiver interferência.

Art. 35.º Nenhuma liquidação final de contas com o

mesmo individuo poderá realizar-se, quer pela Direcção quer pelo seu armazém, sem que se tenha verificado se, relativamente à operação que se pretende encerrar, existe alguma importância em saldo activo ou passivo, tanto na escrituração do armazém como na da Direcção.

§ único. No verso do talão da guia ou do título, que fôr passado para a realização da cobrança ou do pagamento que determinar a liquidação final de contas, será colada uma nota, com a declaração de que nenhum saldo consta da respectiva escrituração, assinada pelo director de serviços ou pelo chefe do armazém, segundo a entidade a quem competir, nos termos dêste artigo.

Art. 36.º Nas facturas a enviar aos individuos com quem tenha havido transacções, serão descritos os lançamentos constantes das escriturações existentes na Direcção e no seu armazém.

Art. 37.º O *warrant* e o conhecimento de depósito serão inutilizados seguidamente à sua liquidação, perfurando os, por meio de carimbo especial, com a palavra «Anulado».

§ único. No talão dos referidos títulos será mencionada a tinta vermelha a anulação dêles e a respectiva data, devendo esta nota ser rubricada pelo Director e pelo chefe de armazém.

Art. 38.º As tesourarias serão dados balanços mensais, em dias indeterminados, pelo respectivo Director ou pelo chefe de serviço em quem o mesmo delegar, devendo os autos ficar arquivados na secretaria da Direcção.

§ único. Independentemente do balanço que tenha sido dado no mês de Junho, é obrigatório o balanço no dia 30 do mesmo mês, lavrando-se auto em duplicado, para um dos exemplares ser junto à conta de gerência do exactor, que tem de ser enviada, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até 30 de Setembro de cada ano.

Art. 39.º As tesourarias terminarão as operações de caixa para o público uma hora antes do encerramento do expediente das respectivas Direcções ou dos seus armazéns gerais, a fim de ser concluído o serviço do dia. Nos dias de maior movimento poderá não se permitir a continuação da entrada do público antes do referido prazo, de modo a evitar que êste seja excedido sensivelmente para atender a todas as pessoas presentes.

Art. 40.º Os serviços de administração autónoma corresponder-se-hão directamente com a Direcção Geral da Agricultura em todos os assuntos, quer de ordem técnica quer administrativa, à qual igualmente lhes cumpre enviar as suas requisições de fundos e os elementos de prestação de contas estabelecidos no regulamento que especialmente lhes respeita.

§ 1.º Aos Directores de serviço cumpre desempenhar as funções atribuídas aos antigos inspectores no regulamento de 14 de Dezembro de 1912, devendo indicar à Direcção Geral da Agricultura as modificações a que julguem conveniente sujeitar tanto a orientação técnica como administrativa e sua escrituração, e bem assim relatar as irregularidades que notem por ocasião das inspecções que entendam dever fazer ou que superiormente lhes sejam ordenadas.

§ 2.º Aos directores dos postos zootécnicos de selecção ou de cobrição cumpre conjugar a orientação técnica a imprimir aos estabelecimentos da sua dependência com a da Estação Zootécnica Nacional, devendo, em caso de desacordo, o assunto ser superiormente resolvido pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 41.º Em todos os estabelecimentos agricolas ou pecuarios, com administração autónoma, haverá sempre um conselho administrativo sob a presidência do respectivo director.

§ único. O Director Geral da Agricultura proporá ao Ministro do Fomento os vogais do conselho, devendo a portaria da sua nomeação ser publicadã no *Diário do*

Govêrno, sem o que não poderão entrar no exercicio dos seus cargos.

Art. 42.º Cs contratos de compra ou venda e os de arrendamento serão aprovados:

Pelo Director Geral da Agricultura, até importância não superior a 500\$;

Pelos Directores de serviços, até importância não superior a 200\$;

Pelos chefes de serviços, delegados agricolas ou pecuarios, até importância não superior a 50\$.

§ único. Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos tomados pelo Estado, dever-se-hão observar as disposições da lei de 5 de Dezembro de 1910, tendo especialmente em vista, para o efeito de pagamento de rendas, o preceituado no artigo 3.º da mesma lei.

Art. 43.º Os funcionários abaixo designados poderão adquirir artigos e produtos com dispensa de concurso público e mesmo de contrato, quando assim convenha aos interesses do Estado, ou atendíveis circunstâncias tornem desnecessários ou ainda inexequíveis aqueles actos, desde que o preço dos artigos ou produtos da mesma espécie não exceda, em cada mês e para o mesmo fornecedor, as seguintes importâncias que os mesmos funcionários são correspondentemente autorizados a despende, dentro dos seguintes limites:

| | |
|--|-------|
| Director Geral da Agricultura, até | 300\$ |
| Directores de serviços, até | 50\$ |
| Chefes de serviços e delegados agricolas ou pecuarios, até | 25\$ |

§ único. No caso da importância ser respectivamente excedente às fixadas neste artigo, a aquisição só poderá ser feita com prévia autorização superior.

Art. 44.º A venda de máquinas e alfaias agricolas desnecessárias ao serviço, ou inutilizadas, bem como de animais e quaisquer outros produtos, será feita pela forma que o Director Geral da Agricultura considerar mais consentânea com os interesses do Estado, devendo, em regra, seguir-se o processo de leilão.

Art. 45.º Nos casos de inutilização de valores inventariados e nos de morte, natural ou violenta, de animais, será sempre levantado auto narrativo do facto, assinado pelo funcionário responsável por êsses valores ou animais, e por duas testemunhas idóneas, e visado pelo funcionário técnico que superintender imediatamente nos estabelecimentos a que pertençam êsses valores ou animais, quando êle não tenha intervenção no auto.

Art. 46.º Para o desempenho dos serviços de inspecção à escrita e contabilidade, a que se refere o artigo 268.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, bem como de quaisquer outros de que, para o regular andamento dos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, forem encarregados o inspector, a que se refere o mencionado artigo 268.º, o chefe da Repartição Administrativa da mesma Direcção Geral, dois guarda-livros e um ajudante de guarda-livros, ser-lhes-hão abonadas ajudas de custo e subsídios de marcha nos termos do artigo 222.º da referida lei, sendo as ajudas de custo das importâncias respectivamente de 4\$, 3\$, 2\$50 e 2\$.

§ único. Esta despesa será satisfeita pela dotação orçamental consignada ao pessoal a que corresponder a Direcção ou estabelecimentos onde fôr prestado o serviço.

Art. 47.º São mantidas em vigor todas as disposições do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, applicáveis aos serviços a que respeita o presente diploma, e que por êle não são alteradas.

Art. 48.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 30 de Junho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MODELO N.º 2

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral Agrícola de ...

Recibo n.º ...

Arrecadação de 191...-191...

Recebi do Sr. ... a quantia de ... pro-veniente de:

Receita do Estado

Table with columns for receipt types: Registo de entrada, Registo de saída, Armazemagem, Carga ou descarga, Pesagem, Medição ou contagem, Arrumação ou desarrumação, Tráfego, Estiva, Ensacagem, enfardamento, envasilhamento, Baldeação, Conhecimento de depósito e warrant, Registo do indosso do conhecimento e do warrant, Agência, Guias, Sacaria, Vasilhame, Extração de amostras.

Operações de tesouraria

Table with columns for treasury operations: Transporte, transferência e entrega de mercadorias, Seguro, ...

Total

..., em ... de ... de 191...

O Tesoureiro,

MODELO N.º 2

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral Agrícola de ...

Guia de cobrança n.º ...

Arrecadação de 191...-191...

Vai ser entregue pelo Sr. ... na tesouraria desta Direcção, a quantia de ... proveniente de:

Receita do Estado

Table with columns for receipt types: Registo de entrada, Registo de saída, Armazemagem, Carga ou descarga, Pesagem, Medição ou contagem, Arrumação ou desarrumação, Tráfego, Estiva, Ensacagem, enfardamento, envasilhamento, Baldeação, Conhecimento de depósito e warrant, Registo do indosso do conhecimento e do warrant, Agência, Guias, Sacaria, Vasilhame, Extração de amostras.

Operações de tesouraria

Table with columns for treasury operations: Transporte, transferência e entrega de mercadorias, Seguro, ...

Total

..., em ... de ... de 191...

Cobrado em ... de ... de 191... O Tesoureiro,

MODELO N.º 2

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral Agrícola de ...

Talão da guia de cobrança n.º ...

Arrecadação de 191...-191...

Vai ser entregue pelo Sr. ... na tesouraria desta Direcção, a quantia de ... proveniente de:

Receita do Estado

Table with columns for receipt types: Registo de entrada, Registo de saída, Armazemagem, Carga ou descarga, Pesagem, Medição ou contagem, Arrumação ou desarrumação, Tráfego, Estiva, Ensacagem, enfardamento, envasilhamento, Baldeação, Conhecimento de depósito e warrant, Registo do indosso do conhecimento e do warrant, Agência, Guias, Sacaria, Vasilhame, Extração de amostras.

Operações de tesouraria

Table with columns for treasury operations: Transporte, transferência e entrega de mercadorias, Seguro, ...

Total

..., em ... de ... de 191...

O Chefe do Armazém, Cobrado em ... de ... de 191...

GERÊNCIA DE 191...-191...

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

*Relação de cobrança n.º ...**De ... de ... de 191...*

| Guias da Direcção | | | | Guias do Armazém | | | |
|-------------------|--------------|---------|--------------|------------------|--------------|---------|--------------|
| Números | Importâncias | Números | Importâncias | Números | Importâncias | Números | Importâncias |
| | | | | | | | |

Importa esta relação na quantia de ...

Conferem e ficam arquivadas nesta Secretaria as guias a que respeita a presente relação.

O Tesoureiro,
...O Director,
...

GERÊNCIA DE 191...-191...

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ..

*Relação de cobrança n.º ...**De ... de ... de 191...*

Cobrança respeitante ao Armazém Geral

| Números | Importâncias | Números | Importâncias | Números | Importâncias | Números | Importâncias |
|---------|--------------|---------|--------------|---------|--------------|---------|--------------|
| | | | | | | | |

Importa esta relação na quantia de ...

Conferem e ficam arquivadas nesta Secretaria as guias a que respeita a presente relação.

O Tesoureiro,
...O Director,
...

Esta relação será enviada ao Armazém para os fins de que trata o § 2.º do artigo 5.º d'êste regulamento.

MINISTÉRIO DO FOMENTO .

Direcção Geral da Agricultura
 Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Sede em ...

Guia n.º ...

Escudos

O Tesoureiro da Direcção dos Serviços Agrícolas do ..., vai entregar n... Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a quantia de escudos ..., proveniente da receita desta Direcção, cobrada na ... quinzena de ... de ... de 191...

A referida importância será escriturada como rendimento geral do Estado, sob as rubricas seguintes:

Secção do Fomento Comercial..... \$

Diversas receitas agricolas..... \$

Secretaria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ..., em ... de ... de 191...

O Director,

...

MODÉLO N.º 7

Está conforme os recibos do Tesouro

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura
 Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

O Director,

...

Receita de ... realizada no mês de ... de 191...

| Designação da receita | Importância | Entregues ao Tesouro | | | Importâncias |
|-----------------------------|-------------|---|---------|-------|--------------|
| | | Designação do cofre onde foi entregue a receita | Recibos | | |
| | | | Números | Datas | |
| Saldo em 1 de ... de 191... | \$ | | | | |
| | | | | | |
| | | Saldo em 3 ... de ... de 191... | | | \$ |
| | \$ | | | | \$ |

..., em ... de ... de 191...

O ...

...

MODÉLO N.º 10

MODÉLO N.º 10

MINISTÉRIO DO FOMENTO

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Sede em ...

Sede em ...

Talão de Título de Crédito n.º ... Gerência de 191...-191...

Título de Crédito n.º ...

Gerência de 191...-191..

Operações de tesouraria

Operações de tesouraria

Conta ...

Conta ...

Pague-se,
O Director,

Processada esta quantia a favor de ...

O Sr. ...
tem a receber na tesouraria desta Direcção a quantia de ...

...
para ...

Em ... de ... de 191...

..., ... de ... de 191.

O Chefe de Serviços,

O Chefe de Serviços,

Recebi a quantia a que respeita este titulo em ... de ... de 191.

Lei do Sêlo

Recibos e seus duplicados

| | |
|---|-----|
| De 1\$00 até 10\$00 . . . | 501 |
| De 10\$00(1) até 50\$00 . . | 502 |
| De 50\$00(1) até 100\$00 . . | 503 |
| De 100\$00(1) até 250\$00 . . | 505 |
| De 250\$00(1) até 500\$00 . . | 510 |
| Cada 250\$00 a mais ou fracção | 505 |

Assinatura

MODÉLO N.º 11

MODÉLO N.º 11

MINISTÉRIO DO FOMENTO

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral Agricola de ...

Armazém Geral Agricola de ...

Talão de Título de Crédito n.º ... Gerência de 191...-191...

Título de Crédito n.º ...

Gerência de 191...-191...

Operações de tesouraria

Operações de tesouraria

Conta ...

Conta ...

Pague-se,
O Director,

Processada esta quantia a favor de ...

O Sr. ...
tem a receber na tesouraria desta Direcção a quantia de ...

...
para ...

Em ... de ... de 191...

..., ... de ... de 191.

O Chefe de Armazém,

O Chefe de Armazém,

Recebi a quantia a que respeita este titulo em ... de ... de 191.

Lei do Sêlo

Recibos e seus duplicados

| | |
|---|-----|
| De 1\$00 até 10\$00 . . . | 501 |
| De 10\$00(1) até 50\$00 . . | 502 |
| De 50\$00(1) até 100\$00 . . | 503 |
| De 100\$00(1) até 250\$00 . . | 505 |
| De 250\$00(1) até 500\$00 . . | 510 |
| Cada 250\$00 a mais ou fracção | 505 |

Assinatura

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

Guia n.º ... Gerência de 191...-191...

O Sr. ... vai pagar na tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ... a quantia de ... a saber:

| | |
|---------------------------------|--------|
| Emolumentos de ... certidões .. | — \$ — |
| ... | — \$ — |
| ... | — \$ — |
| | — \$ — |

Secção do Fomento Comercial, em ... de ... de 19..

O Chefe da secção,

...

Cobrada pelo guia n.º ... da tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ..., em ... de ... de 191.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

Guia n.º ... Gerência de 191...-191...

O Sr. ... vai pagar na tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ... a quantia de ... a saber:

| | |
|-----------------------------------|--------|
| Emolumentos de ... certidões | — \$ — |
| ... | — \$ — |
| ... | — \$ — |
| | — \$ — |

Secção do Fomento Comercial, em ... de ... de 19..

O Chefe da secção,

...

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços (a) ... do (b) ...

(c) ...

(d) ...

Guia n.º ...

Escudos ██████████

O (e) ...

vai entregar (f) n ...

a quantia de escudos ...

... proveniente de (g) ...

...

A referida importância será escriturada como rendimento geral do Estado, sob a rubrica «Diversas receitas agrícolas».

... em ... de ... de 19 ...

O ...

...

(a) Agrícolas ou Pecuários.

(b) Norte, Centro ou Sul.

(c) Para a indicação do serviço agrícola ou pecuário, devendo designar-se a respectiva sede.

(d) Para indicação do serviço agrícola.

(e) Designação da entidade oficial que faz a entrega ou o nome do devedor, nos termos do artigo 15.º

(f) Designação do cofre.

(g) Receitas cobradas nos estabelecimentos agrícolas desde o dia ... a ..., ou indicação da proveniência da receita, cuja importância vai ser entregue pelo devedor a que se refere o artigo 15.º

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO n.º 711

Sob proposta do Ministro do Fomento e com fundamento na lei n.º 244, publicada em 16 do presente mês de Julho; usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913; aguardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894; e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento o devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 8.292\$, destinado à satisfação dos encargos resultantes do cumprimento da referida lei n.º 244; devendo este crédito ser consignado no artigo 60.º, capítulo 5.º do orçamento da despesa do segundo dos mencionados Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915 e descrito no respectivo desenvolvimento pela forma em seguida designada, em substituição da verba de 2.616\$, atribuída ao pessoal artístico dependente da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Officinas

Pessoal artístico

(Artigos 1.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914).

| | | |
|--|---------|---------|
| 1 gravador, chefe das oficinas | 780\$ | |
| 2 gravadores de 1.ª classe, a 720\$ | 1.440\$ | |
| 2 gravadores de 2.ª classe, a 600\$ | 1.200\$ | |
| 2 gravadores de 3.ª classe, a 480\$ | 960\$ | |
| 3 aspirantes a gravador, a 288\$ | 864\$ | |
| 1 foto gravador | 600\$ | |
| 1 estampador-litógrafo de 1.ª classe | 504\$ | |
| 2 estampadores-litógrafos de 2.ª classe, a 324\$ | 648\$ | 6.996\$ |

Pessoal menor

(Artigos 6.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914)

| | | |
|--------------------------------|---------|--|
| 6 serventes, a 216\$ | 1.296\$ | |
| Total | 8.292\$ | |

Pela abertura deste crédito ficam anuladas no mesmo desenvolvimento as seguintes verbas:

Capítulo 2.º — Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

Artigo 12.º — Pessoal na disponibilidade e em serviço:

Da verba de 4.354\$45 inscrita sob a rubrica «Diversos serviços» 2.616\$

Capítulo 5.º — Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos:

Artigo 60.º — Pessoal do quadro:

A verba votada para vencimentos do pessoal artístico 2.616\$

Artigo 62.º — Pessoal contratado:

A dotação para os vencimentos deste pessoal 1.660\$

Artigo 65.º — Pessoal operário das oficinas:

A verba destinada ao pagamento de salários a este pessoal 1.400\$ 5.676\$

Total 8.292\$

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto na presente data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Alfredo Augusto Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO n.º 712

Tendo o director do Museu Nacional dos Coches elaborado o regulamento do mesmo Museu, e o Conselho de Arte Nacional emitido o parecer favorável à sua aprovação: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Museu Nacional dos Coches, que faz parte deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *José de Motos Sobral Cid*.

Regulamento do Museu Nacional dos Coches

Organização do Museu

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no artigo 28.º do decreto de 26 de Maio de 1911, o Museu Nacional dos Coches é constituído pelos seguintes objectos:

Coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas, liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recomendem pelo seu valor artístico ou histórico e, ainda, peças de indumentária.

Art. 2.º Ao Conselho de Arte e Arqueologia compete promover, junto do Governo, as providências necessárias para o enriquecimento e boa conservação do Museu, e à respectiva comissão executiva incumbe, pelo que ao mesmo respeita, as atribuições mencionadas nos n.ºs 3.º e 8.º do artigo 19.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Pessoal do Museu

Art. 3.º O quadro do pessoal do Museu Nacional dos Coches compreende, por ordem de categoria, os seguintes funcionários:

Director-conservador;
Escriturário;
Chefe do pessoal menor;
Porteiro;
7 guardas efectivos;
1 servente.

§ 1.º O lugar de director é de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Arqueologia, da respectiva circunscrição.

§ 2.º O lugar de escriturário é de nomeação do Governo, precedendo proposta do director.

§ 3.º A nomeação do pessoal menor e respectivo chefe é proposta pelo director.

Art. 4.º São atribuições do director:

1.º Dirigir superiormente o Museu e superintender a sua organização e disciplina, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor.

2.º Corresponder-se por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia com o Ministério de Instrução Pública, ao qual as consultas ou propostas serão sempre transmitidas, devidamente informadas, pelo respectivo presidente.

3.º Propor às instâncias superiores o que julgar conveniente para o desenvolvimento do Museu e melhoria dos respectivos serviços.

4.º Dar a devida aplicação às verbas inscritas no orçamento, como dotação do Museu, e assinar as respectivas folhas, processadas em conformidade com o disposto nas leis da contabilidade pública em vigor.

5.º Disponer convenientemente os objectos incorporados no Museu.

6.º Velar pela conservação do edificio, mandando proceder às obras necessárias para esse fim, ou solicitando das estações competentes a execução dessas obras.

7.º Atentar em que os objectos expostos sejam tratados de forma que se não deteriorem.

8.º Assinar as folhas de vencimentos dos empregados do Museu e visar todos os documentos de despesa.

9.º Superintender na organização da escala do serviço dos guardas, garantindo-lhes um dia de descanso semanal.

10.º Admoestar ou suspender, até quinze dias, os funcionários de categoria inferior, se assim o exigir a boa disciplina.

11.º Conceder até quinze dias de dispensa do serviço aos seus subordinados.

Escriturário

Art. 5.º São atribuições do escriturário:

1.º Fazer toda a escrituração do estabelecimento, registando dia a dia, no livro respectivo, toda a correspondência recebida e expedida, que deverá ser assinada pelo director.

2.º Conservar em ordem o arquivo da Secretaria.

3.º Processar as folhas de despesa e vencimentos dos empregados do Museu e submetê-las à assinatura do director.

4.º Registrar em livros especiais todos os objectos de arte e utensílios que forem dando entrada no Museu, e, sob as indicações do director, manter em dia o respectivo inventário.

5.º Substituir o chefe do pessoal menor em qualquer eventualidade imprevista, e até que o director providencie.

Chefe do pessoal menor

Art. 6.º O chefe do pessoal menor é responsável perante o director, ou quem as suas vezes fizer, pelo serviço e disciplina de todo o pessoal às suas ordens (porteiro, guardas e servente), cumprindo-lhe:

1.º Comparecer no Museu às oito horas da manhã, conservando-se nele até o encerramento, com excepção das horas destinadas às suas refeições.

2.º Passar, diariamente, minuciosa visita a todas as dependências do Museu, a fim de se assegurar que nada de anormal se passou durante a sua ausência.

3.º Certificar-se, antes do Museu ser franqueado ao público, de que tudo está perfeitamente limpo e arrumado e se os empregados se apresentam ao serviço convenientemente.

4.º Conservar-se fardado durante as horas regulamentares da abertura do Museu, e exercer vigilância sobre os respectivos guardas.

5.º Reclamar auxilio da guarda do Museu, se circunstâncias extraordinárias assim o determinarem.

6.º Verificar, ao encerrar o Museu, se as portas e janelas ficam convenientemente fechadas e, bem assim, se todas as chaves das portas e armários estão nos lugares próprios.

7.º Quando houver operários trabalhando no edificio, cumprir as instruções especiais que a propósito a direcção determine.

8.º Ter em seu poder uma nota do material que, para para serviço de limpeza, distribuir a cada subordinado.

9.º Fazer as requisições do material que julgar necessário para serviço da limpeza.

10.º Determinar a todo o pessoal, sob as suas ordens, qualquer serviço de limpeza que haja a executar, independentemente do serviço especial, preceituado para cada subordinado.

11.º Dar imediatamente parte, por escrito, ao director, ou quem suas vezes fizer, de qualquer ocorrência que se dê no Museu.

§ único. O chefe do pessoal menor é o primeiro responsável sempre que, no Museu, se encontrar qualquer objecto danificado, menos bem cuidado ou desarrumado, salvo se, dalguma forma, tiver a sua responsabilidade salvaguardada.

Pessoal menor

Art. 7.º Ao porteiro, guardas e servente cumpre-lhes:

1.º Apresentarem-se no edificio do Museu às oito e meia horas, a fim de procederem às limpezas que *instruções especiais*, dimanadas da directoria, preceituarão, permanecendo ao serviço até a hora do encerramento, excepção feita do tempo destinado às refeições.

2.º Os guardas e o porteiro são obrigados a estar fardados durante todo o tempo que o Museu estiver patente ao público, sendo-lhes expressamente proibido fazer uso, fora dessas horas, de qualquer dos artigos do fardamento, à excepção do boné.

3.º Para o serviço de limpeza e apuramento de responsabilidades dos estragos realizados no Museu, será este dividido em secções, distribuídas pelos guardas, pela forma que as *instruções especiais* preceituarem.

Os danos, quer no edificio do Museu, quer nos objectos expostos, se forem de pouca importância material, serão pagos pelos empregados que os praticarem, por descontos nos vencimentos.

Se representarem, porém, grandes prejuizos, será a falta comunicada superiormente.

4.º Os guardas, durante as horas regulamentares da abertura do Museu, não se poderão afastar das zonas de vigilância que lhes forem distribuídas, devendo ter o cuidado em manter a ordem e evitar que se toque nos objectos expostos, e dispensarem-se de elucidar os visitantes acerca dos mesmos objectos, limitando-se, quando interrogados, a indicar-lhes os letreiros respectivos.

5.º Compete ao porteiro desempenhar as suas atribuições nos dias e horas em que o Museu esteja franqueado ao público, tendo previamente procedido à limpeza do vestíbulo da entrada, competindo-lhes também a venda de catálogos e outras publicações, e bem assim fazer serviço de bengaleiro, podendo nos dias de maior concorrência de visitantes solicitar do chefe do pessoal menor um guarda para o coadjuvar.

6.º Chegada a hora do encerramento do Museu julga-se terminado todo o serviço, salvo se circunstâncias extraordinárias exigirem o contrário.

Disciplina interna no Museu

Art. 8.º O Museu estará patente ao público todos os dias, excepto às sextas-feiras, desde as doze horas e meia até as dezasseis horas e meia.

§ 1.º O Museu está fechado nos dias 1 e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 e 25 de Dezembro.

§ 2.º À sexta-feira, dia destinado a limpeza geral do Museu e nos outros dias, antes da hora regulamentar da abertura, será permitida a entrada de visitantes, sempre

que as conveniências de serviço não determinem o contrário.

§ 3.º Os visitantes serão, à entrada do Museu, obrigados a entregar aos cuidados do porteiro, as bengalas, guarda-chuvas ou quaisquer objectos volumosos, incluindo máquinas fotográficas que conduzam.

§ 4.º Para os alunos dos cursos das Escolas de Belas Artes e Industriais, e ainda os dos liceus, que desejem proceder a estudos no Museu, achar-se há este patente todos os dias, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo, desde as dez às doze horas e meia, e a sua admissão será feita mediante bilhetes que os respectivos professores requisitarão ao director do Museu.

§ 5.º Os indivíduos estranhos à classe a que se refere o parágrafo anterior poderão gozar iguais vantagens, sempre que as solicitarem ao director do Museu, podendo, porém, ser suspensa essa concessão, logo que se reconheça imerceda.

§ 6.º As concessões a que se referem os §§ 3.º e 4.º d'este artigo não envolvem, de forma alguma, o direito de poder remover dos seus lugares os objectos expostos e serão, sómente, garantidas, a quem não interromper os seus estudos por mais de seis dias.

Art. 9.º É expressamente prohibida a reprodução e publicação, pela gravura, fotografia ou qualquer meio de vulgarização, dos objectos que se encontram expostos no Museu, sem prévia autorização do director, ouvida a Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia, não dando, porém, essa autorização direito à venda dessas reproduções no Museu, concessão que só será feita a quem apresente trabalho que para esse fim especial a mesma Comissão approve.

Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1914. — O Ministro de Instrução Pública, José de Matos Sobral Cid.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 713

Em conformidade com a alínea d) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Guardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º da referida carta de lei, de 9 de Setembro, e as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 2.425\$34, a fim de reforçar as verbas consignadas no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1913-1914, nos termos seguintes:

| | |
|--|------------------|
| Capítulo 3.º, artigo 31.º — Escolas móveis. . . | 200\$00 |
| Capítulo 10.º, artigo 127.º — Despesas eventuais dos serviços de instrução: Subsídio para construção duma escola | 2.225\$34 |
| | <u>2.425\$34</u> |

Da referida quantia, proveniente de diferentes donativos com aplicação ao desenvolvimento da instrução nacional, a importância de 100\$ deu entrada no Banco de Portugal no ano económico de 1913-1914, e a de 2.325\$34, depositada na Caixa Geral de Depósitos, deve agora dar entrada no mesmo Banco, por ordem do Ministério de Instrução Pública, em conta do mesmo ano de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — Manuel de Arriagu — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 714

Atendendo a que, nos termos do decreto-lei de 19 de Abril de 1911, constituem receita das Universidades o produto das propinas de inscrição e os selos dos diplomas universitários;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento nos artigos 11.º (n.ºs 1.º e 2.º), 65.º e 84.º do decreto-lei acima citado e na alínea g) do artigo 16.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913;

Hei por bem, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial de 47.576\$66, em que as importâncias arrecadadas no ano económico de 1913-1914, pelas indicadas proveniências de propinas de inscrição e selos de diplomas universitários, se mostram superiores à quantia incluída em receita e consequentemente à da despesa, a fim d'esse excesso poder ser entregue às Universidades.

A referida importância de 47.576\$66 será adicionada à do artigo 46.º do capítulo 5.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — Manuel de Arriagu — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 715

Com fundamento nas disposições da lei de 5 de Março de 1913, criando na Vila de Moncorvo a Escola Elementar do Comércio, denominada «Manuel António de Soixas», em substituição da Escola de Instrução Secundária que, por decreto de 11 de Março de 1896 fora instituída, na conformidade da disposição testamentária do benemérito doador, Manuel António de Soixas;

E atendendo a que, com aplicação à despesa de que trata o presente decreto, o Estado arrecada a competente receita;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, guardadas as prescrições do parágrafo 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hoi por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério de Instrução Pública e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 630\$, a inscrever no Orçamento da Despesa Ordinária do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1913-1914, nos seguintes termos:

Escola Elementar do Comércio «Manuel António de Seixas»
em Moncorvo

Capítulo 6.º — Artigo 75.º

Pessoal do quadro

Pessoal docente

1 professor:

| | | |
|---------------------------------|-------|-------|
| Vencimento de categoria | 300\$ | |
| Vencimento de exercício | 150\$ | |
| | | 450\$ |

Capítulo 6.º — Artigo 87.º

Material e diversas despesas

| | | |
|---|-------|-------|
| Para prémios, em roupa e calçado, aos alunos | 120\$ | |
| Mobília, expediente e outras despesas | 60\$ | 180\$ |
| | | 630\$ |

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Fça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*